

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MÚNICÍPIO DE ERECHIM - RS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE**

Cópia

**Recorrida:** Pavsul Comércio de Pedras para Construção Ltda

**Recorrente:** Gaboardi & Gaboardi Ltda - ME

**Objeto:** Impugnação ao Recurso da Empresa Gaboardi & Gaboardi Ltda - ME.

Tomada de Preços nº 03/2021.

Contratação de empresa especializada para operação tapa buracos em asfalto a quente CBUQ, com remendos superficiais em diversas ruas e avenidas do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social com Recursos Próprios

**PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 109, inciso §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, interpor impugnação ao recurso da Empresa Gaboardi & Gaboardi Ltda - ME na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer de vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, da presente Impugnação ao recurso, mantendo-se a decisão de habilitar a peticionante, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

**Nestes Termos**

**Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 12 de abril de 2021.

Protocolo nº <u>7012021</u>
Data: <u>13/05/21</u> Hora: <u>11:30</u>
<u>Eduarda B</u> Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

  
**PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**  
**CNPJ N° 11.458.568/0001-77**

## RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

O Município de Erechim - RS, através da Tomada de Preços nº 03/2021 objetiva a contratação de empresa especializada para operação tapa buracos em asfalto a quente CBUQ, com remendos superficiais em diversas ruas e avenidas do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social com Recursos Próprios, conforme especificações constantes do edital.

Embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado, deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos, desnecessários e restritivos, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

### DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA GABOARDI & GABOARDI LTDA - ME

Em suas razões basicamente a Recorrente questiona dois pontos da habilitação da Recorrida Pavsul, sendo:

- Não comprovação da Qualificação Técnica dos itens 6.4, letra "D" – Atestado de "Capacitação Técnica" registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme alínea "b" – do item 6.4 – Da Qualificação Técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;

- Não comprovação da Qualificação Técnica dos itens 6.4, letra "G" - Declaração de que a usina está situada a uma distância que mantenha a qualidade do material e temperatura ideal para aplicabilidade.

Em relação a ambos os itens da qualificação técnica exigidos do edital, entendemos que foram apresentados na licitação os documentos necessários para a comprovação exigida no instrumento convocatório, tanto que sabiamente a Comissão Permanente de Análises de Atestados e a Comissão de Licitações emitiu parecer favorável a habilitação da Recorrida Pavsul.

Contudo, por amor ao debate analisaremos a situação em tela. Vejamos o que diz o texto da Lei 8.666/93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....  
**§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

II - .....

**§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

.....  
**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Ainda indispensável também verificar-se o que estabelece o edital nos tópicos qualificação técnica, item 6.4, alíneas "D" e "G":

#### 6.4. Qualificação Técnica

.....

d) Atestado de "Capacitação Técnica" registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme alínea "b" – do item 6.4 – Da Qualificação Técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

– Execução de asfalto CBUQ.

.....

g) Declaração de que a usina está situada a uma distância que mantenha a qualidade do material e temperatura ideal para aplicabilidade.

Antes de tecer as considerações técnicas jurídicas sobre o presente caso há que se consignar que os atestados de qualificação técnica são na sua grande maioria genéricos e contemplam o objeto executado de forma global não individualizando pormenorizadamente os itens executados e isso deve ser considerado caso a caso.

Ainda, indiscutivelmente, a Recorrida apresentou atestado de execução de serviço similar e compatível, para não dizer idêntico, com o objeto licitado tanto que foi corretamente habilitada.

Em relação ao item 6.4, letra "D" – Atestado de "Capacitação Técnica" a comprovação é feita através dos atestados de qualificação técnica em nome do Eng. Néri Fuchs, que comprova mais que satisfatoriamente a similaridade com o objeto licitado em especial as parcelas de maior relevância técnica definidas no instrumento convocatório nas observações do Item 6.4, letra "D".

A alegação de que o referido engenheiro não é o responsável técnico junto do CREA/RS beira ao absurdo pois o próprio edital no item 6.4, letra "D" estabelece que o atestado deve ser do profissional indicado conforme alínea "b" – do item 6.4 – Da Qualificação Técnica, isto é, deve ser comprovado o vínculo entre a empresa e o profissional indicado, não necessariamente o mesmo deve ser responsável pela empresa perante o CREA/RS.

Este Município através desta Nobre Comissão de Licitações acertadamente tem decidido em inúmeros processos licitatórios que a comprovação estabelecida no item 6.4. letra "B" pode ser feita através de vínculo societário, empregatício ou de prestação de serviços, que é o caso da Recorrida, que possui um contrato de prestação de serviços com engenheiro Néri Fuchs.

Vejamos o que estabelece o Item 6.4, letra "B" do instrumento convocatório:

b) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato.

Nota-se com clareza solar que a Recorrida comprovou adequadamente o solicitado no item 6.4, letra "B" e comprovou o vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato, no caso com o Engenheiro Néri Fuchs, com isso os atestados deste mesmo profissional servem exatamente para atendimento da exigência editalícia do Item 6.4, letra "D".

**Com a devida vênia, o Recurso apresentado pela Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida Pavsul é desproporcional, diria que beira o absurdo, é a materialização do excesso de formalismo e do abuso na interpretação do instrumento convocatório**



**na tentativa de ser a única empresa habilitada, uma tentativa de rasgar todos os princípios licitatórios em especial o da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajoso.**

**O que pretende a Recorrente é que a Administração Pública priorize seus interesses particulares em detrimento do interesse público.**

Os atestados apresentados pela Recorrida Pavsul, como demonstrado anteriormente, provam com sobras a capacidade técnica da Recorrida, até porque o objetivo de se exigir a apresentação de qualificação técnica, é simplesmente a verificação das condições mínimas da Recorrida executar determinado serviço e não elidir a competitividade como pretende a Recorrente.

Em relação a suposta falta de cumprimento do **Item 6.4, letra "G"**, temos que a declaração apresentada pela Recorrida atende plenamente o Edital, eis que a usina situado na cidade de Passo Fundo é plenamente compatível com a distância passível de se executar o transporte com a temperatura adequada, sendo que poderia inclusive ser uma distância muito superior.

Ainda importa ressaltar que a interpretação dada pela Recorrente na exigência de limitação quanto à localização de instalação de usina de asfalto ofende o que está expresso no texto de lei, uma vez que o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia, nos termos:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

.....

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."**

Inclusive o Tribunal de Contas da União, já se manifestou pela impossibilidade da limitação de distância para licitações que tais, conforme decisão proferida em Sessão Plenária do dia 04/05/2011, nos autos do Processo TC n. 002.604/2011-6 (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 1141/2011), cujos fundamentos transcrevemos:

Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar

evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.

Porém não é o caso do presente edital, eis que a exigência do instrumento convocatório, bem como o julgamento da Nobre Comissão de Licitações atendem plenamente o disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, nada devendo ser alterado.

As fotografias juntadas ao presente feito não dizem respeito ao estado atual da usina indicada pela Recorrida no Item 6.4, letra "G", tanto isso é verdade que a mesma possui todas as licenças em pleno vigor, não sendo, certamente, alguma ilação da Recorrente que desconstituirá documentos oficiais dos órgãos responsáveis pelo seu licenciamento, muito menos a declaração apresentada pela Recorrida.

Caso persista qualquer sombra de dúvida sobre as condições de uso da usina de asfalto indicada, poderá ser efetuada diligência in loco, onde se constatará o adequado e pleno funcionamento da mesma.

Como dito o que pretende a Recorrente é a desconstituição da declaração efetuada pela Recorrida e de documentos oficiais e isso não é possível pela via eleita, pois senão simplesmente poder-se-ia alegar que qualquer documento de qualquer empresa é imprestável e essa seria inabilitada, sabem que não é assim.

Como dito, muito bem julgado pela Nobre Comissão de Licitações a Recorrente apresentou a declaração prevista no Item 6.4, letra "G", devendo ser mantida sua habilitação no ponto até por ver verdade e por não ter trazido nenhum fato de inviabilize o transporte da massa asfáltica entre Passo Fundo e Erechim.

Devemos ter em mente que a licitação pública visa selecionar entre o maior número possível de interessados, com capacidade de execução do objeto licitado, a melhor proposta para a administração e não é uma corrida de espertalhões onde o mais astuto vence, com isso queremos dizer que cada exigência, cada julgamento deve ter em mente o objetivo final do processo licitatório: selecionar a melhor proposta para a administração.

Como já dito, as exigências contidas no edital devem ser as mínimas possíveis para garantirem a contratação de empresa idônea, mas sem que com isso seja elidido o caráter competitivo afim de ser selecionado o melhor preço dentro da maior gama possível de empresas pretendentes, assim também devem ser os julgamentos da documentação e propostas.

O Excesso de formalismo deve ser deixado de lado e o interesse público deve se sobrepor sobre o interesse de particulares.

**DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE**

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

**“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.**

No caso deste Edital, a finalidade que se destina a licitação, ou seja, ter o maior número possível de licitantes, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Existe um conflito de interesses, e quando esta situação ocorre, deve haver uma valoração/ponderação entre o interesse particular e o interesse público. É evidente que o interesse público se sobrepõe ao interesse do particular, pois a decisão deve beneficiar todos os cidadãos do município.

### **DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

A jurisprudência tem se manifestando no sentido de que a fase de habilitação deve ser a mais flexível possível, como no caso em discussão, buscando sempre atingir a melhor contratação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO.**

**O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de**



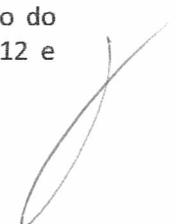
concorrentes. Não deve ser afastada licitante por meros detalhes formais.

NEGADO SEGUIMENTO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70032073306, TJ RS, RELATORA: DRª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 04/09/2009.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexequível, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e



alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053433116, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/03/2013).

Nota-se que o entendimento dominante da jurisprudência é no sentido de que as exigências editalícias devam ser as mínimas necessárias a garantir a execução do objeto licitado, não podendo de forma alguma conter elementos que restrinjam a competitividade, sem objetividade e por via de consequência não permitam a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo inclusive a **flexibilização do julgamento**, excluindo-se de forma irrefutável o excesso de formalismo para o atendimento do Interesse Público.

**Por fim, vale considerar, que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”**

Dessa forma, requer a manutenção do sábio julgamento que entendeu por habilitar ambas as concorrentes no presente processo licitatório, de qualquer forma, não há irregularidade na documentação da Recorrida (como demonstrado) que balize a inabilitação da mesma.

Dessa forma, requer a improcedência do recurso interposto pela Recorrente e, via de consequência, a manutenção da habilitação da Recorrida Pavsul.

#### **DO PEDIDO**

Antes ao exposto Impugna as Razões de Recurso apresentadas pela Recorrente e requer a improcedência do recurso interposto e, via de consequência, a manutenção da habilitação da Recorrida Pavsul, na Tomada de Preços nº 03/2021, com a consequente abertura da sua proposta de preços, em razão da fundamentação retro.

**Nestes Termos**

**Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 12 de maio de 2021.

---

**PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**  
**CNPJ Nº 11.458.568/0001-77**